

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 006.982/2010-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Matinhos/PR

Responsáveis: Acindino Ricardo Duarte (CPF 112.565.409-00) e Município de Matinhos/PR (CNPJ 76.017.466/0001-61).

Advogados constituídos nos autos: Juliano Gondim Vianna (OAB/PR nº 23.205), Michel Laureanti (OAB/PR nº 31.104), Rogerio Alan Stahnke (OAB/PR nº 44.685), Marcia Froes Marturano (OAB/PR nº 18.396) e Paulo José Zanellato Filho (OAB/PR nº 42.234).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. DESVIO DE OBJETO, NÃO DE FINALIDADE. CONTAS REGULARES COM RESSALVA.

Impende julgar regulares com ressalvas as contas de responsável que comprove a aplicação de recursos pactuados em convênio que, embora com desvio do objeto, mas não de finalidade, se deu na mesma natureza daquela inicialmente acertada, com benefício da comunidade.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. Acindino Ricardo Duarte, ex-prefeito do Município de Matinhos/PR, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em razão da não aprovação da prestação de contas referente ao Convênio nº 2778/2000, cujo objeto consistia na aquisição de equipamentos e material permanente, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (fls. 10/18).

2. Para implementação do ajuste foram destinados R\$ 28.800,00, sendo R\$ 4.800,00 relativos à contrapartida e R\$ 24.000,00 de responsabilidade do concedente, transferidos por meio da ordem bancária 2001OB410113, de 19/4/2001 (fl. 19).

3. O Relatório de Tomada de Contas Especial nº 323/2007 (fls. 150/152) consignou que a prestação de contas não foi aprovada em decorrência da alteração no plano de trabalho sem autorização do Ministério da Saúde, uma vez que o objeto do convênio previa a aquisição de equipamentos e material permanente e os recursos foram utilizados na reforma da cobertura do Hospital Municipal Nossa Senhora dos Navegantes.

4. O Controle Interno certificou a irregularidade das presentes contas (fls. 159/162), e a autoridade ministerial competente atestou haver tomado conhecimento das conclusões, determinando seu encaminhamento a este Tribunal para fins de julgamento (fl. 163).

5. Presentes os autos nesta Corte, foi promovida a citação solidária do ex-prefeito e do Município de Matinhos/PR, a teor da Decisão Normativa TCU 57/2004, que regulamenta a hipótese de responsabilização direta do ente federado, quando comprovado que se beneficiou pela aplicação irregular dos recursos federais transferidos. Na oportunidade, também se propôs a realização de audiência do ex-prefeito, em razão da não aplicação dos recursos no mercado financeiro, pagamento das despesas por meio de documento de crédito, não apresentação das notas fiscais e despesas efetuadas com cobrança de taxas bancárias.

6. Transcorrido o prazo regimental fixado, o Sr. Acindino Ricardo Duarte não apresentou alegações de defesa e razões de justificativa, tampouco efetuou o recolhimento do débito, caracterizando, assim, sua revelia para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, a teor do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

7. O Município de Matinhos/PR apresentou, em 25/5/2010, suas alegações de defesa (fls. 182/183). Em síntese, o ente alegou ilegitimidade passiva, citando pareceres do concedente e a instrução inicial da Secex, que não responsabilizaram o município, apenas o ex-prefeito. Que a existência de solidariedade entre entidade de direito público e seu gestor somente poderia ser reconhecida ante expressa previsão em lei. Quanto ao mérito, solicitou aproveitar alegações apresentadas ao FNS, em 25/6/2004 (fls. 94/100), relacionadas ao estado de emergência declarado no município, em face de fortes inundações provocadas pela brusca invasão do mar e erosões marinhas na orla.

8. A Secex-PR esclareceu haver independência dos servidores do TCU na elaboração das suas instruções, as quais podem sofrer críticas e/ou correções. No presente caso, o Diretor da 1ª DT, dentro das suas atribuições, utilizou o poder que lhe é facultado. Além disso, discorreu sobre a aplicabilidade da Decisão Normativa TCU 57/2004, respaldada pelo poder normatizador do Tribunal, previsto no art. 3º da Lei 8.443/92. Em relação ao mérito, questionou a ocorrência de danificação do telhado do hospital por conta das inundações, afirmando que, nesse caso, as suas necessidades seriam nas partes térreas e não na cobertura. E concluiu que pode ter ocorrido uma avaliação incorreta das necessidades do hospital por ocasião da formulação do plano de trabalho.

9. Por fim, a unidade técnica, em pareceres uniformes (fls. 189/193), encaminha proposta de mérito, propondo ao Tribunal:

a. com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 12, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.443/92, no art. 202, § 3º, do RI/TCU e no art. 2º da Decisão Normativa nº 35/2000-TCU, rejeitar as alegações de defesa oferecidas pelo Município de Matinhos/PR e, em consequência, fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o referido Município comprove o recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde do valor original de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), atualizado monetariamente a partir de 24/04/2001, até a data da efetiva quitação do débito, na forma da legislação em vigor;

b. cientificar o Município de que a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, permitirá que lhe seja dada quitação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU."

10. O Ministério Público, em parecer da lavra do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento oferecida pela Secex-PR (fl. 194).

É o relatório.